

MARB – Mercado Abastecedor da Região de Braga, S. A.

Exercício de 2018

RELATÓRIO n.º 3/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1.	INTRODUÇÃO-----	2
1.1.	Enquadramento da ação -----	2
1.2.	Caraterização da entidade-----	2
2.	CONTRADITÓRIO -----	3
3.	EXAME DA CONTA-----	4
3.1.	Procedimentos de verificação-----	4
3.2.	Prestação de contas e Instrução -----	4
3.3.	Bases para a decisão -----	5
3.3.1.	Relação Nominal dos Responsáveis-----	5
3.3.2.	Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE)-----	5
3.3.3.	Instrumentos de gestão-----	8
3.3.4.	Demonstrações Financeiras -----	8
3.3.5.	Empreitada para a construção de um Novo Pavilhão de Entrepasto-----	10
3.4.	Certificação Legal de Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único-----	12
4.	JUÍZO SOBRE AS CONTAS-----	14
5.	RECOMENDAÇÕES -----	14
6.	EMOLUMENTOS-----	14
7.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO-----	14
8.	DECISÃO-----	15
	ANEXO I – RESPONSÁVEIS DO MARB (CA)-----	16
	ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS-----	16
	ANEXO III – FICHA TÉCNICA-----	16
	ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO -----	16
	ANEXO V – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE EMPREITADA DE CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DO NOVO PAVILHÃO DO MARB-----	17
	ANEXO VI – CONTRADITÓRIO-----	18



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹, foi realizada uma verificação interna à conta do **MARB - Mercado Abastecedor da Região de Braga, S.A.**, doravante designada por MARB, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2018, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 10.330.913,05€ e capitais próprios de 3.410.769,10€) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 485.446,95€);
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz recebimentos de 3.507.486,59€, a que acresce o saldo inicial no valor de 10.310,97€, pagamentos de 3.481.479,55€ e um saldo final de 36.318,01€).

1.2. Caracterização da entidade

5. O MARB é uma sociedade anónima de capitais públicos, sediada no Mercado Abastecedor da Região do Noroeste, em Braga, constituída por escritura pública em 21/12/1995, cujo capital social, no montante de 4.447.038,10€⁵, é detido em 99% pela sociedade de capitais públicos SIMAB - Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores, S.A.⁶ e 1% pelo Município de Braga⁷.
6. Na prossecução da sua missão, compete ao MARB a promoção, construção, exploração e gestão do Mercado Abastecedor da Região do Noroeste, a promoção, a instalação, construção, exploração e gestão do centro logístico regional de comércio, serviços e transportes do Noroeste, a prestação de

¹ Aprovado pela Resolução n.º 2/2023 – 2.ª Secção, de 7 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15 /02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 08/01/2024.

⁵ Representado por 891 mil ações no valor nominal de 4,99€ cada uma (Cfr. artigos 4.º e 6.º dos Estatutos).

⁶ A SIMAB, S.A. é detida a 100% pela PARPÚBLICA - Participações Públicas, SGPS, S.A.

⁷ Na sequência da operação de recapitalização, deliberada em 30/12/2017.



- serviços de natureza diversificada e, ainda, a execução de estudos e ações que visem a organização, promoção e valorização da produção agrícola regional e dos serviços de logística⁸.
7. Rege-se pelos seus Estatutos e demais legislação portuguesa para o setor empresarial, nomeadamente o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)⁹ e, subsidiariamente, o Código das Sociedades Comerciais (CSC)¹⁰.
8. Integram os órgãos sociais¹¹ do MARB: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único, aos quais incumbem, entre outras, as seguintes competências:
- a) Assembleia Geral – deliberar sobre a alteração dos estatutos, fusão, cisão e transformação ou dissolução da sociedade e aplicação dos resultados líquidos;
 - b) Conselho de Administração (CA) – deliberar sobre a condução dos negócios sociais;
 - c) Fiscal Único – fiscalizar a sociedade e realizar um exame às contas.

2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2018:

Nome	Órgão/ Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Presidente do Conselho de Administração do MARB	-	Ofício 53890/2024, 4 de novembro	Resposta por carta, entrada n.º 9484/2024, de 18 de novembro
Rui Paulo da Silva Soeiro Figueiredo	Presidente do CA	Ofício 53889/2024, 4 de novembro; Ofício 57948/2024, 2 de dezembro	Resposta por carta, entrada n.º 10227/2024, de 17 de dezembro
Manuel Magalhães Mexia Monteiro da Rocha	Vogal do CA	Ofício 53888/2024, 4 de novembro; Ofício 57947/2024, 2 de dezembro	Não se pronunciou
Rui Manuel Pereira Martins	Vogal do CA	Ofício 53885/2024, 4 de novembro	Não se pronunciou

10. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, exerceram o seu direito o atual CA da MARB, bem como o Presidente do CA da MARB, Rui Paulo da Silva Soeiro Figueiredo, em funções à data, sendo que as alegações tidas por relevantes constam no texto do relatório, nos pontos a que digam respeito, em itálico e em cor azul, e constam integralmente no Anexo VI, sendo que os responsáveis não contestam as conclusões do relato submetido a contraditório, apresentando as justificações tidas por pertinentes.

⁸ Cfr. artigo 3.º dos Estatutos.

⁹ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, na sua redação em vigor.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação em vigor.

¹¹ Cfr. artigo 9.º dos Estatutos.



3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

11. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência da DFC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 2/2013 - 2.ª Secção¹², no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
12. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relato, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

13. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)¹³ e submetidos por via eletrónica, a 30/04/2019, em cumprimento do prazo legalmente estabelecido.
14. As deficiências de instrução da conta foram, na generalidade, ultrapassadas tendo a entidade submetido, por via eletrónica e em resposta aos ofícios n.º 8254/2020, de 17 de março, e n.º 38725/2020, de 18 de novembro, os documentos em falta e os esclarecimentos solicitados.
15. Pelo exame da DFC apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo de abertura	10.310,97€	Pagamentos	3.481.479,55€
Recebimentos	3.507.486,59€	Saldo de encerramento	36.318,01€
Total	3.517.797,56€	Total	3.517.797,56€

¹² Publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 243, de 16/12/2013.

¹³ Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação em vigor.



3.3. Bases para a decisão

16. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram, em geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes.

3.3.1. Relação Nominal dos Responsáveis

17. Em 17/12/2018, um dos vogais executivos cessou funções, passando o Conselho de Administração a ser constituído pelo Presidente e apenas um Vogal executivo, situação que se manteve em 2019 e 2020, tendo sido regularizada apenas em 2021, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 13.º dos seus Estatutos que determina que *“A condução dos negócios sociais (...) é confiada a um Conselho de Administração, o qual será composto por um Presidente e dois ou quatro vogais”*.
18. Da análise ao processo, verifica-se que o formulário “Responsáveis” preenchido na plataforma eletrónica de prestação de contas se encontra desadequado, identificando apenas a diretora financeira e omitindo os membros do Conselho de Administração. Não obstante, considerando que foi remetida em suporte “pdf” uma Relação Nominal de Responsáveis e que o incorreto preenchimento deste mapa foi regularizado a partir da conta de 2021, considera-se não haver necessidade de diligências adicionais no âmbito deste processo.
19. Refere o responsável, Rui Figueiredo, que *“O preenchimento do formulário (...) foi sempre feito pela Direção Financeira da SIMAB S.A., na dependência do administrador financeiro da SIMAB, S.A. (...) Desconhecia o não adequado preenchimento eletrónico do formulário em causa (e que) Ao longo dos anos, sempre se procurou ir aperfeiçoando essa prestação de contas”*.

3.3.2. Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE)

20. O MARB, em 31/12/2018, detinha as seguintes contas e saldos bancários:

Entidade bancária	N.º de conta	Saldo bancário (2018)	Situação em 2023	Saldo bancário (2023)
MILLENIUM BCP	5080856196	18 394,97€	Ativa	662.84€
MONTEPIO	212.10.002046-1	3 746,31€	Encerrada	---
SANTANDER	341.641.879.020	9 954,19€	Ativa	786.53€
NOVO BANCO	6024.9301.0003	1 186,04€	Encerrada	---
IGCP	91120000442	0,00€	Ativa	40,536.66€
Total		33 281,51€		41 986,03€

Fonte: Extratos bancários

21. Quanto à eventual dispensa do cumprimento do princípio da UTE, a entidade remete o ofício n.º SGC – 14235, de 7/09/2018, da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), que refere que *“(...) nos termos do n.º 5, do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, (...) foi proferido despacho no sentido de excecionar do cumprimento da UTE, para os anos de 2018 e 2019, somente os valores:*

- a) *Movimentados através da vertente credora dos débitos diretos, os quais devem ser quinzenalmente transferidos para a conta do SIMAB no IGCP;*
 - b) *Inerentes aos empréstimos bancários contraídos (valores estritamente necessários para o serviço do empréstimo, nas datas previstas para o efeito);*
 - c) *Das garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados;*
 - d) *(...)*".
22. Dado que o MARB, em 2018, apenas dispunha de disponibilidades na banca comercial, pode concluir-se pelo não cumprimento do despacho proferido pelo IGCP e, consequentemente, do estatuído no n.º 1 do art.º 28.º do RJSPE, o qual determina que *"As empresas públicas não financeiras do setor empresarial do Estado, no quadro da respetiva gestão financeira mantém as suas disponibilidades e aplicações junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP (IGCP, E.P.E.), nos termos do regime jurídico aplicável à tesouraria do Estado"*, conjugado com o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual, com a al. b) do n.º 4 do art.º 135º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018) e com o art.º 104º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio (Decreto-Lei de Execução Orçamental).
23. Esta situação constitui uma eventual infração financeira prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, sendo responsáveis os membros do Conselho de Administração que exerceram funções em 2018.
24. Em sede de contraditório o responsável Rui Figueiredo vem alegar que o *"(...) em setembro de 2018, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), para o biénio 2018 e 2019, em resposta ao pedido feito muitos meses antes, excecionou apenas parcialmente o cumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado (...) Ao invés de o excecionar totalmente – como até aí.*
- Assim sendo, nos últimos três meses e meio do ano de 2018 foi, de imediato, realizado um trabalho conjunto de operacionalização e articulação entre a Direção Financeira da SIMAB S. A, e os serviços da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP) tendo em vista dar cumprimento ao conteúdo do identificado e citado despacho, nos anos de 2018 e 2019 (...).*
- Foram essas as instruções imediatamente dadas pelos 5 Conselhos de Administração das empresas do grupo SIMAB, incluindo o Conselho de Administração da MARB, S.A. (...) Daí que 2018 tenha encerrado já com conta no IGCP e com todos os procedimentos implementados tendo em vista a sua utilização em cumprimento do despacho identificado (...).*
- Não tive envolvimento direto na sua implementação junto do IGCP, em concreto, a não ser no preenchimento e fornecimento da documentação necessária, que me cabia, e, depois, na implementação das aplicações e dispositivos associados ao seu cumprimento no meu terminal.*



Consequentemente, discorda-se que não tenha sido dado imediato cumprimento ao despacho de setembro de 2018 e ao princípio da UTE para 2018 e 2019 (...).

(...) porque a orientação dada foi de imediato implementada, do modo mais célere que foi possível, porque quer eu quer os restantes membros do Conselho de Administração não fomos diretamente envolvidos nesse trabalho conjunto entre a Direção Financeira da SIMAB e os serviços do IGCP, e porque não tenho nenhuma indicação de que teria sido possível fazer melhor e mais rápido, considero que não deveria ser considerada a existência de qualquer infração financeira ou que, a existir, a mesma deveria ser relevada por V. Exa.”.

25. Por seu lado, o atual CA vem pronunciar-se no sentido de que *“A situação financeira das empresas do Grupo SIMAB, onde se inclui a MARB, SA, obriga ao recurso permanente a instrumentos de dívida de longo, médio e curto prazo, nomeadamente, a descobertos autorizados, programas de emissão de papel comercial e a financiamentos de médio/longo prazo, quer para suprir deficits pontuais de tesouraria quer para suportar investimentos de expansão da capacidade dos Mercados.*

A coordenação e obtenção dos financiamentos à atividade das empresas do Grupo SIMAB são desenvolvidas pela holding (SIMAB, SA), procurando criar os meios necessários para fazer face às necessidades das participadas, tendo sempre presente o objetivo de manter o equilíbrio da estrutura de financiamento numa perspetiva consolidada (...).

Salienta-se que o IGCP não assegura às empresas do Grupo qualquer operação de financiamento (...) uma vez que não possui enquadramento legal para o efeito, determinando o recurso à banca comercial.

(...) todas as empresas do Grupo SIMAB detêm contas no IGCP, encontrando-se em utilização como canal financeiro o homebanking, tendo vindo progressivamente a encerrar contas na banca comercial, na cadência do possível terminus e/ou transferência de serviços para o IGCP (...).

A conta sediada no Banco BCP é mantida para assegurar a vertente credora do Sistema de Débitos Diretos, serviço não disponibilizado pelo IGCP e pagamento de vencimentos cujo processo de transferência para o IGCP se encontra em curso (...) Mais se informa que é prestada informação trimestral, via SISEE, sobre os montantes e as entidades em que se encontram a totalidade das disponibilidades da empresa”.

26. As alegações apresentadas esclarecem sobre o imediato acatamento do despacho do IGCP, de setembro de 2018, apesar de não ter sido possível a sua implementação no espaço de 3 meses, sendo de acrescentar que, a 31/12/2023¹⁴, a MARB tinha encerrado duas das quatro contas detidas na banca comercial, e conforme alegado, em 2024, foi encerrada uma terceira conta.

¹⁴ Última conta prestada ao TC - Processo n.º 2662/2023.



27. Assim, atento o requerido pelo Presidente do CA em 2018, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, prevista no n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) desta norma. Ora, a este respeito há que salientar o seguinte:

- a) Quanto ao requisito da alínea a) do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento do n.º 1 do art.º 28.º do RJSPE, relativo ao princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, foram apresentadas justificações para o ocorrido;
- b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção do procedimento adotado.

28. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que a situação relatada resulta de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada decorrente do incumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado.

3.3.3. Instrumentos de gestão

29. No que toca à elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão o MARB informa que:

- a) Relativamente ao Plano de Atividades e Orçamento (PAO) de 2018, aprovado em 06/12/2017, a entidade procedeu à sua revisão, tendo o PAO Retificativo 2018 sido aprovado pelo CA em 03/10/2018 e introduzido no SIRIEF nessa data, não tendo a empresa, à data de elaboração da conta de 2018, recebido o relatório de análise da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial (UTAM) sobre o mesmo¹⁵.
- b) O Relatório de Governo Societário (RGS) de 2018 foi objeto de análise e parecer¹⁶ por parte da UTAM, a qual concluiu que o mesmo *“(...) indica o acompanhamento por parte da empresa das matérias previstas no RJSPE e traduz a forma como a empresa observa as disposições aplicáveis em termos de boas práticas de governo societário. Assim, a UTAM considera que o documento reúne as condições para merecer a aprovação por parte do titular da função acionista”*.

30. Em reunião de 30/07/2019, a Assembleia Geral aprovou o RGS, fundamentando essa aprovação no parecer favorável do órgão de fiscalização e na análise e parecer da UTAM.

3.3.4. Demonstrações Financeiras

31. Questionada o MARB sobre o apuramento do valor 901.364,47€, registado na Demonstração dos Resultados, em “Gastos/Reversões Depreciação e Amortização” informa que *“O registo (...) tem origem no teste de imparidade dos ativos tangíveis realizado com referência a 31 de dezembro de 2018, à luz do normativo vigente, nomeadamente da Norma Contabilística de Relato Financeiro*

¹⁵ Cfr. informação disponibilizada no RGS de 2018 (página 6).

¹⁶ Relatório n.º 120/2019, de 21 de maio

- (NCRF12)”, acrescentando que “O detalhe do valor de 901.364,47€ resulta do efeito conjugado de: (i) reversão (parcial) de perdas por imparidade em bens que integravam o ativo fixo da empresa, à data do último teste de imparidade realizado (em 2016) e (ii) reconhecimento de perdas por imparidade em bens adquiridos após a realização do último teste (2016): a) Reconhecimento de reversões de perdas por imparidade em bens que integram a rubrica de “Edifícios e outras Construções”, que tinham registado perdas por imparidade em exercícios anteriores, que são agora revertidas, no montante de 949.061,34€ (conta 762512); b) Reconhecimento de reversões de perdas por imparidade em alguns bens que integram a rubrica de “Outras imobilizações corpóreas”, que tinham registado perdas por imparidade em exercícios anteriores, que são agora revertidas, no montante de 407,41€ (conta 762517); c) Reconhecimento de perdas por imparidade em bens que integram o Equipamento básico, relativamente a equipamento que foi adquirido após o último teste de imparidade de ativos fixos que tinha sido realizado em 2016, no montante de 47.627,33€ (conta 65513); d) Reconhecimento de perdas por imparidade em bens que integram o Equipamento Administrativo, relativamente a bens que foram adquiridos após o último teste de imparidade de ativos fixos que tinha sido realizado em 2016, no montante de 476,95€ (conta 65515)”, pelo que se dá como esclarecida a situação.
32. Foi solicitada a identificação dos clientes, valores e datas dos avals, autorização para cada um deles, bem como a identificação das situações inerentes à existência do aval relativamente ao valor de 79.766,49€, apresentado no quadro da Nota 19.5 do Anexo às Demonstrações Financeiras para “Devedores (Dívida por aval a clientes)”, informando a entidade que esta “(...) *dívida de clientes teve a sua origem em processos de financiamento no âmbito dos quais a MARB, SA assumiu a posição de avalista e, consequentemente, assumiu a dívida, na sequência do incumprimento do financiamento por parte do cliente. O valor encontra-se totalmente ajustado por perdas de imparidade (...)*”, identificando os clientes e respetivos valores: Frutas Malaquias, Lda. (44.963,34€) e Hilário Rafael, Unipessoal, Lda. (34.963,34€).
33. Apresentou ainda cópia dos contratos de utilização de espaços e os contratos de abertura de créditos, nos quais se pode aferir a posição de avalista da entidade ECAN/MARN-Mercado Abastecedor da Região do Noroeste, S.A. e que os mesmos foram celebrados em 2001 e 2002.
34. Contabilisticamente o procedimento é adequado, mas a sua posição como avalista só não se coloca em causa devido à antiguidade das garantias prestadas, dado que o atual RJSPE¹⁷ inviabiliza a adoção do referido procedimento.

¹⁷ Alínea a) do n.º 5 do art.º 25.º: “Independentemente da autonomia de gestão referida no presente artigo, e sem prejuízo das limitações estatutárias aplicáveis, carecem sempre da autorização prévia do titular da função acionista as seguintes operações: a) Prestação de garantias em benefício de outras entidades, independentemente de existir qualquer tipo de participação do garante no capital social da entidade beneficiária”.

3.3.5. Empreitada para a construção de um Novo Pavilhão de Entrepasto

35. No Relatório e Parecer às contas de 2018 o Fiscal Único alerta para o incumprimento da alínea b) do art.º 25.^{o18} e do n.º 4 do art.º 33¹⁹, ambos do RJSPE, em resultado de, em 11/06/2018, o MARB ter celebrado um contrato de empreitada de conceção e construção do novo pavilhão de Entrepasto do Mercado Abastecedor da Região de Braga, nos seguintes termos:

Procedimento	Valor (s/ IVA)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data da receção provisória da obra
Ajuste direto critérios materiais	3.440.000,00€	11/06/2018 ²⁰	Até 31 de dezembro de 2018	18/03/2019 30/07/2019

36. O contrato em apreço foi adjudicado na sequência de um procedimento por ajuste direto, por motivo de urgência imperiosa, prevista na alínea c), do n.º 1, do art.º 24.º do CCP, cujas minutas das peças do procedimento foram aprovadas pelo Presidente do CA do MARB, em 24/04/2018, com convite a apenas uma entidade²¹. O ato de adjudicação foi ratificado pelo CA do MARB (Ata n.º 169, de 31/07/2018), tendo sido fixado um prazo de execução da obra de 240 dias, com início em 11/06/2018. Nesta data foi aprovada a minuta do contrato pelo Presidente do CA e a 31 de julho foi ratificada a assinatura do contrato pelo CA.
37. Em 03/09/2018, o Presidente do CA do MARB e um administrador, na qualidade de dono da obra, celebraram um adicional ao contrato de empreitada, que foi adjudicado na mesma data^{22/23}, o qual previa uma prorrogação do prazo inicialmente previsto para a sua conclusão, até 28/02/2019. Para o efeito, em 29/08/2018, o MARB²⁴, mediante pretensão da Rangel²⁵, enviou um convite à Rial Engenharia, como se resume:

Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Trabalhos complementares	%
Extensão do Novo Pavilhão/Entrepasto (C-Pavilhão Industrial.2) e trabalhos complementares do Projeto SCIE	03/09/2018	S/ informação	1.080.000€	31% face ao valor do contrato inicial

38. Destes processos de contratação identificam-se três situações de incumprimento do regime jurídico aplicável, a saber:

¹⁸ “Celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimento aprovado”.

¹⁹ “Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho de administração das empresas públicas integra sempre um elemento designado ou proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve aprovar expressamente qualquer matéria cujo impacto financeiro na empresa pública seja superior a 1% do ativo líquido”.

²⁰ Clausula 5.ª, n.º 1 do contrato de empreitada. Não foi demonstrada evidência do auto de consignação da obra, cfr n.º 2 do art.º 359.º do CCP.

²¹ Em 24/04/2018, através de carta assinada pelo CA do MARB, S.A., a entidade adjudicante convidou a Rial Engenharia, Lda. a apresentar proposta.

²² Conforme carta da mesma data, enviada pelo MARB, S.A. à Rial Engenharia, Lda.

²³ O presente contrato adicional foi ratificado por deliberação do CA do MARB, S.A., de 04/09/2018, no montante 1.080.000€, acrescido de IVA à taxa legal.

²⁴ Aprovado na mesma data pelo Presidente do CA do MARB, S.A.

²⁵ A Rangel solicitou “(...) nas reuniões de obra e através de troca de correspondência (...) uma alteração do projeto SCIE no sentido de reforçar substancialmente as medidas de proteção em razão de necessidades acrescidas entretanto identificadas no planeamento da sua operação”.



- a) A não observância do disposto na alínea b) do n.º 5 e do n.º 6 do art.º 25.º e n.º 4 do art.º 33.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, e do art.º 36.º, n.º 1, do CCP, uma vez que, dado que o investimento não estava previsto no orçamento da MARB, o respetivo CA não tinha competência para autorizar as referidas despesas nem as mesmas foram objeto de ratificação pela tutela;
- b) O recurso ao ajuste para adjudicação da empreitada, em incumprimento da alínea c) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP o que, que, nos termos do art.º 161.º, n.º. 2, alínea l) do Código do Procedimento Administrativo e do art.º 284.º do CCP, determina a nulidade do referido procedimento;
- c) A celebração de um contrato adicional quando estava em causa a realização de novos trabalhos, embora relacionados com os inicialmente adjudicados, em desrespeito dos requisitos estabelecidos no art.º 370.º do CCP e sem a necessária realização de um concurso público atento o montante em causa (1.079.999,99€), em violação do estabelecido na alínea b), do art.º 19.º, do CCP.
39. A execução financeira do contrato inicial ocorreu entre 11/06/2018 (adiantamento) e 03/04/2019, tendo sido pago ao empreiteiro o montante de 3.440.000€²⁶ e a execução financeira do adicional ao contrato ocorreu entre 18/09/2018 (adiantamento) e 12/04/2019, tendo sido pago o montante de 1.079.999,99€ (cfr. mapa no anexo VI).
40. As situações indicadas constituem eventual infração financeira nos termos das alíneas b) e l), do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, punível com multa. Contudo, esta mesma matéria foi objeto de auditoria por parte da Inspeção-Geral de Finanças²⁷ na sequência da qual foi instaurado, neste Tribunal, um processo de julgamento de responsabilidade financeira²⁸ que culminou com a condenação do Presidente do CA Rui Paulo da Silva Soeiro Figueiredo pela prática de sete infrações financeiras sancionatórias e do Vogal do CA Rui Manuel Pereira Martins pela prática de uma infração financeira sancionatória.
41. Não obstante a responsabilidade por estas infrações financeiras já se encontrar efetivada e ter conduzido ao pagamento das multas em que os responsáveis foram condenados, as contas de 2018 não deixam de estar afetadas por despesas ilegais em cerca de 2 milhões de euros, montante materialmente relevante atendendo a que o volume financeiro gerado pela empresa em 2018 ascendeu a cerca de 3,5M€.
42. Em sede de contraditório o responsável, Rui Figueiredo vem alegar que *“(…) sobre esta empreitada e temas conexos, que desembocam na apreciação das contas de 2018, reconhece-se, novamente, o erro de se ter permitido que a anuência dada por acionistas e tutela setorial fosse meramente verbal por contrapartida de nova submissão de PAO 2018 retificativo.*

²⁶ Nos apuramentos dos pagamentos efetuados no âmbito da empreitada em análise não foram considerados os montantes de IVA uma vez que foi aplicado o regime de autoliquidação de IVA.

²⁷ Relatório 2019/303 da IGF.

²⁸ Processo: 11/2021-JRF.



A não aprovação desse PAO retificativo, no final desse ano, sem qualquer indicação dada em contrário ao longo do ano, e sem que alguma vez tivesse existido discordância com o contrato comercial em causa e a empreitada em apreço conduziu a esta situação pelo qual já assumi responsabilidades junto do Tribunal de Contas. Na ausência de outros assumirem as suas.

Em conclusão, respeito, mesmo quando discordo, o entendimento do Tribunal de Contas.

Considero, atentas as circunstâncias de toda a anuência verbal que não se formalizou por escrito, que possam considerar esta conta não passível de homologação.

No entanto, a solidez financeira e económica da empresa melhorou substancialmente nos anos em que dela fui Presidente do Conselho de Administração (...).

43. Por seu lado, o atual CA vem informar que “(...) em reunião de 11/10/2021 (Ata CA n.º 199), tomou conhecimento e ratificou o Manual de Contratação Pública e Regulamento de Controlo Interno de Contratação Pública, emanado pela sua Acionista SIMAB, S.A. e aplicável a todas as empresas participadas, cujo procedimento para a elaboração dos referidos documentos, por recurso a entidade externa, proveio de deliberação da anterior Administração (...).

Estes documentos foram apresentados, pela Jurista que os elaborou, aos principais intervenientes dos processos de aquisição e disponibilizados, em rede interna, a todos os colaboradores, por forma a melhor capacitá-los para o acompanhamento dos procedimentos pré-contratuais, sua execução e o cabal cumprimento das disposições legais. De relevar também, o reforço na formação dos colaboradores, sobre as matérias da contratação pública (...).

Sendo inquestionável a relevância das recomendações contidas no Relato do Processo n.º 4250/2018, estamos convictos que as diligências já tomadas e as em curso, bem como os esforços desenvolvidos nos últimos anos pela MARB, S.A. e pela acionista SIMAB, S.A. e suas áreas transversais de suporte a todos os Mercados Abastecedores do Grupo SIMAB, dado o reduzido quadro de pessoal presente em cada unidade (no caso do MARB, em 2023, apenas 6 colaboradores), têm permitido agir com o cuidado e a diligência que estas matérias requerem, com vista à minimização do risco de incumprimento, sempre na persecução da legalidade e do interesse público”.

44. As alegações proferidas não alteram as conclusões e a proposta de recomendação formuladas no relato, mas evidenciam a implementação de melhorias ao nível do controlo interno nos processos aquisitivos, situação que ao Tribunal apraz registar.

3.4. Certificação Legal de Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único

45. O Fiscal Único procedeu, em 27/03/2019, à emissão do relatório e parecer sobre o Relatório de Gestão, Demonstrações Financeiras e a proposta de aplicação dos resultados apresentados pelo CA, no qual emite uma opinião favorável à aprovação das contas de 2018, evidenciando, no entanto, que: “Verificámos o incumprimento da alínea b) do n.º 5 do art.º 25.º e do n.º 4 do art.º 33.º, do Decreto-

Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, no que respeita à celebração de um contrato de empreitada de conceção e construção de um pavilhão industrial em terreno do MARB, no valor global 4.50 milhares de euros. O procedimento de contratação foi enquadrado ao abrigo do artigo 24.º, alínea c) do Código dos Contratos Públicos”, e no que respeita ao RGS, entre outras, refere que “Apresenta informação anual, verdadeira e completa sobre as matérias referentes às práticas de bom governo constantes do Capítulo II do referido diploma legal, detalhando tais matérias de forma adequada às características da sociedade”.

46. Da consulta aos relatórios do órgão de fiscalização dos anos subsequentes, refira-se que não houve qualquer referência a matérias desconformes.
47. As contas foram também objeto de Certificação Legal das Contas, tendo sido emitida uma opinião sem reservas e com uma ênfase, *“Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do MARB – Mercado Abastecedor da Região de Braga, SA, em 31 de dezembro de 2018, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa relativos ao período findo naquela data de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro do Sistema de Normalização Contabilística”.*
48. A ênfase formulada respeita à atualização da avaliação da Unidade Geradora de Caixa: *“Conforme se refere na Nota 7 do Anexo, na sequência da construção e comercialização de um novo edifício com relevância na exploração do MARB, o Conselho de Administração entendeu atualizar a avaliação da Unidade Geradora de Caixa (MARB, S.A.) na perspetiva de que a evolução dos cash-flows operacionais estimados altere materialmente a sua quantia recuperável. Manteve-se a metodologia e os pressupostos utilizados da anterior avaliação realizada com referência a 31 de dezembro de 2016. Neste sentido, foi apurado um valor de uso, de cerca de 3.585 milhares de euros. Sendo este valor superior à quantia escriturada (cerca de 2.873 milhares de euros, correspondente à diferença entre o valor líquido contabilístico dos ativos fixos tangíveis/intangíveis e os diferimentos passivos relativos a rendimentos a reconhecer provenientes de taxas de acesso a integrar em exercícios futuros), e inferior à quantia escriturada que teria sido determinada caso tivesse sido reconhecida a perda por imparidade em exercícios anteriores, é apurada uma reversão da perda por imparidade (líquida de impostos diferidos) no montante de cerca de 550 milhares de euros. Simultaneamente foi registada reversão parcial da imputação dos subsídios ao investimento na proporção da perda por imparidade reconhecida para o ativo, no montante (líquido de impostos diferidos) de cerca de 248 milhares de euros. Neste sentido, o impacto nas demonstrações financeiras de 2018 consistiu no aumento do ativo, no montante de cerca de 550 milhares de euros e do capital próprio, no mesmo montante (incluindo o aumento do resultado líquido em cerca de 302 milhares de euros)”.*
49. Consultadas as CLC das gerências seguintes, todas elas se apresentam sem qualquer reserva ou ênfase.



4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

50. As situações anteriormente identificadas nas “*bases para a decisão*”, relativas ao incumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado e às matérias que levaram à condenação dos responsáveis pela prática de infrações financeiras sancionatórias (nomeadamente a assunção e autorização de despesas públicas que não constavam do Plano de atividades e orçamento aprovado e que careciam de autorização prévia do titular da função acionista, à celebração do contrato de empreitada do Novo Pavilhão/Entrepósito através de um procedimento por ajuste direto quando era exigido um procedimento mais solene, e a adjudicação do contrato adicional ao contrato de empreitada quando, tratando-se de trabalhos novos, deveria ter sido realizado um concurso público) consubstanciam casos de desconformidade com a legislação em vigor, nomeadamente o RJSPE e o Código dos Contratos Públicos.
51. Essas desconformidades são de materialidade relevante (atento o valor do contrato inicial e respetivo adicional, referido no ponto 3.3.5, cuja despesa e respetivos pagamentos são ilegais, e a suscetibilidade de a restante situação poder configurar infração financeira sancionatória, ainda que relevada pelo Tribunal), pelo que as contas não reúnem as condições para serem objeto de homologação pelo Tribunal de Contas, nos termos do ponto 10, da Resolução n.º 1/2024 – 2.ª Secção, pelo que se justifica a **recusa de homologação** da conta de 2018 objeto de verificação interna.

5. RECOMENDAÇÕES

52. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se ao CA do MARB:
- a) Cumprir com o princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, sujeitando-se às condições impostas pelas exceções concedidas por despacho do IGCP;
 - b) Cumprir com as disposições legais do CCP e do RJSPE relativamente à contratação de empreitadas de obras públicas, e da autorização da despesa pública.

6. EMOLUMENTOS

53. Os emolumentos foram calculados nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, no valor de **4.854,47€**, conforme conta de emolumentos²⁹.

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

54. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, que emitiu parecer.

²⁹ Cfr. Anexo II.



8. DECISÃO

55. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2018;
- b) Aprovar a recusa de homologação da conta da empresa MARB - Mercado Abastecedor da Região de Braga, S.A. de 2018, com as recomendações formuladas no ponto 5;
- c) Releva a responsabilidade financeira sancionatória, pelo incumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, dos membros do Conselho de Administração da empresa MARB de 2018, nos termos do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC;
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório e ao atual Conselho de Administração;
- e) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- f) Determinar que, no prazo de 180 dias, o Conselho de Administração comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- g) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, excluindo os Anexos, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- h) Fixar os emolumentos a pagar, no montante de 4.854,47€.

Tribunal de Contas, em 23 de janeiro de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Fernandes Farinha Tavares)